



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL
MINAS GERAIS**

BOLETIM OFICIAL EXTRAORDINÁRIO VII

BELO HORIZONTE | JUNHO | 2023

LIBERTAS

QUE SERA

TAMEN



SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO

Olímpio Antônio Maia Abreu
Grão-Mestre Estadual

Pedro de Brito
Grão-Mestre Estadual Adjunto

GRANDES SECRETÁRIOS DO PODER EXECUTIVO

Grande Secretário de Entidades Paramaçônicas: -
Secretários Adjuntos: -

Grande Secretário de Orientação Ritualística: Mário Aparecido Mendes

Grande Secretário de Previdência e Assistência: Átila da Cruz Machado Bella
Secretário Adjunto: -

Grande Secretário de Educação e Cultura: -
Secretário Adjunto de Ensino: -
Secretário Adjunto de Educação e Cultura - Biblioteca: -

Grande Secretário de Administração e Patrimônio: Henrique Wesley Aranha Ruas

Grande Secretário da Guarda dos Selos: Henrique Wesley Aranha Ruas (interino)

Grande Secretário de Comunicação e Informática: Antônio Venâncio de Souza Júnior
Secretários Adjuntos: -

Grande Secretário de Finanças: Ailton Ottoni de Oliveira

Grande Secretário de Articulação Maçônica e Ouvidoria: José Antônio Cândido

SECRETÁRIOS DO PODER EXECUTIVO

Administração e Patrimônio
Rodrigo da Silva Costa

Educação e Cultura
Luigi Gomes Pereira Martins

Gabinete
Omar de Magalhães Neto

Informática
-

Comunicação
Thiago Andrade Pereira

Finanças
Fabrício Lúcio da Silva

Guarda dos Selos
Sidney Gonçalves de Souza

Poderosa Congregação Maçônica
Valdecir Raimundo Barbosa

ASSESSORIAS DE GABINETE

Ranieri de Almeida Santos
Assessor Jurídico do GOB-MG



Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

Boletim Oficial



FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO DO SUL

Presidente

CONSELHO ESTADUAL

PEDRO DE BRITO

Presidente do Conselho

Agostinho Vieira Caixeta	Jair Fonseca dos Santos
Antônio Jacy Barbosa	José Anastácio Neto
Benício Machado de Faria	Luiz Antônio Dutra de Souza
Carlos Aristoteles Bezerra	Márcio Lopes Duarte
Celso Elias da Silveira	Maurílio José dos Reis
Cláudio Martins de Matos	Paulo Roberto de Souza
Demétrius Ayres do Carmo	Vicente Rizzut
Edson Duarte de Medeiros	Gilson Muniz Lopes

PODER LEGISLATIVO

PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

FÁBIO CARVALHO ALVES

Presidente

1º Vice-Presidente RENATO CÉSAR VON RANDOW	3º Secretário WILLIAM CÉSAR IRENO
2º Vice-Presidente PAULO ROBERTO DOS SANTOS	Suplente do 3º Secretário EMANOEL DE JESUS EMILIANO
Procurador Legislativo ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	Chefe de Cerimonial JOSÉ LUCAS DA SILVA CRUZ
Sub-Procurador Legislativo JOSÉ DOS REIS PAULO	Suplente de Chefe de Cerimonial FELIPE JÚNIOR COSTA SIMÕES
1º Secretário ÉDER FRANÇA CANABRAVA	Chefe da Hospitalaria EDUARDO ROCHA MENDONÇA DE FREITAS
Suplente do 1º Secretário ANTÔNIO GERALDO NARDY	Suplente de Chefe da Hospitalaria FERNANDO BENTO FERREIRA
2º Secretário SEBASTIÃO HONÓRIO DE SIQUEIRA	Chefe de Harmonia CÁSSIO DENER PINHEIRO BATISTA
Suplente do 2º Secretário JULIERME EMILIANO ALVES DIAS	Suplente de Chefe de Harmonia: OSCAR CORREA DA SILVA FILHO
Chefe da Guarda Legislativa RHAYNON DE ANDRADE	Suplente de Chefe da Guarda Legislativa HERSINO MATOS E MEIRA JÚNIOR



Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

Boletim Oficial



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ISAIAS PONTES DE MELO
JOMAR FERNANDES GOMES
LUIZ ANTÔNIO DUTRA DE SOUZA
MARCOS ANTÔNIO DE MENDONÇA
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

JOÃO LUIZ MAGALHÃES TEIXEIRA
JOELMAR LUCAS DE ANDRADE
MAIQUE MAIA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AURÉLIO FÁBIO VIEIRA LOPES
FERNANDO TAVARES NERY
FREDERICO VERAS MOTTA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

CLEBER BARROS CUNHA
JOÃO LUÍZ VERAS MOTTA
LERISSON LAMEIRA RIBEIRO FILHO

COMISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS

ARMANDO SOARES DA SILVA
LAUDEMIRO GOMES DE SÁ
MARCOS ANTÔNIO MOREIRA

COMISSÃO DE INFORMÁTICA

HEITOR BOAVENTURA CARTINCK
JÚLIO CÉSAR BARBOSA
ROGÉRIO PINTO CARDOZO

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

JERÔNIMO MARCELO BORGES
MARCOS AURÉLIO MAIA DA SILVA
PLÍNIO JOSÉ ALVES JÚNIOR

COMISSÃO DE SAÚDE

JOSÉ CHAVES FILHO
MILTON YOSHIO NARITA
RAPHAEL SOARES PEREIRA

PROCURADOR PARLAMENTAR

KLÉBER JOSÉ SANTOS

SUB-PROCURADOR PARLAMENTAR

FRANCISCO DE ARAÚJO

SECRETÁRIO EXECUTIVO

SÉRGIO HENRIQUE PASSOS



Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

Boletim Oficial



TRIBUNAL ESTADUAL DE CONTAS

Presidente
RÉGIS MOREIRA PINTO

Vice-Presidente
REGINALDO MACEDO

Tesoureiro
LUIZ HENRIQUE BITTENCOUT DE CARVALHO

Conselheiro
CLAUDINEY ANTÔNIO LEITE DA SILVA

Conselheiro
WILLIAM DE MELO

Orador
ALEXANDRE HAMILTON DE LIMA

Secretário
CÉDIO PEREIRA LIMA JÚNIOR

Conselheiro
TADEU HIPOLITO DA SILVA

Conselheiro
WILSON ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente
JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente
JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE MELO

Juízes
AROLDO JOSÉ DE RESENDE
CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS
DERLANE FOLGADO DANTAS
FREDERICO SOARES DINIZ
JEFFERSON KEIJI SARUHASHI
SÍLVIO APARECIDO CREPALDI

TRIBUNAL ELEITORAL

Presidente
JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA

Vice-Presidente
CIRILO MARTINS PONTES

Juízes
ALISON SANTANA GALINARI
ANFILÓFIO FERREIRA FILHO
HÉLIO MARCIO ANDRADE LOPES
HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA
JOSÉ GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA
PAULO RICARDO BRAGA MACIEL
VINICIUS FERREIRA GADBEM

SECRETÁRIO EXECUTIVO DOS TRIBUNAIS
CÓR-JESUS GONÇALVES DO CARMO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO

GRANDE PROCURADOR
MARCOS EUGÊNIO DORNAS

SUBPROCURADOR
MÁRIO DIAMANTE JUNIOR



ÍNDICE

SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO A – GRÃO-MESTRADO

ATOS, DECRETOS E LEIS DO GRÃO-MESTRE 07

SUBSEÇÃO B – GRANDES SECRETARIAS

GRANDE SECRETARIA DA GUARDA DOS SELOS SEM PUBLICAÇÃO

GRANDE SECRETARIA DE FINANÇAS SEM PUBLICAÇÃO

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL SEM PUBLICAÇÃO

SEÇÃO II – PODER LEGISLATIVO

PAEL / GOB-MG SEM PUBLICAÇÃO

SEÇÃO III – PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO SEM PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO SEM PUBLICAÇÃO

SEÇÃO IV – ASSUNTOS DIVERSOS



SUBSEÇÃO A – GRÃO-MESTRADO

ATOS, DECRETOS E LEIS DO GRÃO-MESTRE

DECRETO OAMA Nº 0001/2023. 27 de Junho de 2023 da E.: V.:

DECRETA A SUSPENSÃO DO PACTO FEDERATIVO MANTIDO COM O GRANDE ORIENTE DO BRASIL DIANTE DE DECISÕES SEM AMPARO INSTITUCIONAL PRATICADAS POR PARTE DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO GOB.

OLIMPIO ANTONIO MAIA ABREU, Grão-Mestre Estadual do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, exercendo suas prerrogativas constitucionais previstas no art. 73, incisos I e II, da Constituição Estadual,

Considerando que o **GRANDE ORIENTE DO BRASIL - MINAS GERAIS, FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL** é antiga instituição maçônica mineira, resultante da agremiação de Lojas Maçônicas Simbólicas que neste Estado da República Federativa do Brasil se instalaram desde o final do século XIX, e de tantas que se erigiram e medraram no leito do século XX e do século atual, sob o cetro, auspício e orientação do **GRANDE ORIENTE DO BRASIL**.

Considerando que o **GRANDE ORIENTE DO BRASIL MINAS GERAIS** tem personalidade jurídica própria, gozando de autonomia e soberania constitucional, sendo dotado de estrutura administrativa e organizacional e também autoridade própria.

Considerando que a coerção do Governo Maçônico apenas pode ser usada para atender a Lei e que esta existe para proteger os domínios individuais e os princípios sagrados da Sublime Ordem.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, à qual **TODOS** estão subordinados, preceitua a não ingerência no funcionamento de associação civil, tal como o GOB-MG, como também, traz consagrados os princípios constitucionais do processo, pautados na ampla defesa, contraditória e isonomia.



Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

Boletim Oficial



Considerando que o Grande Oriente do Brasil é constituído como Federação tendo como sustentáculo os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, das Lojas Maçônicas Simbólicas e dos Triângulos;

Considerando que o modelo federativo tem sustentação na Constituição do Grande Oriente do Brasil e dos Grandes Orientes Estaduais que o integram e sustentam, a qual deve ser respeitada por todos os seus membros indistintamente.

Considerando que o modelo federativo se baseia na independência dos poderes, que devem ser harmônicos entre si, porém, nunca subservientes;

Considerando que o processo eleitoral no seio o GOB-MG foi constitucionalmente conduzido pelo seu Egrégio Tribunal Eleitoral, com absoluta transparência e conforme preveem as normas afetas ao pleito.

Considerando que no curso do pleito eleitoral, que se iniciou com o registro de 03 chapas, registrou-se o indeferimento de duas delas, quais seja, as chapas 01 e 03, por não apresentação de documentos previstos na legislação eleitoral, restando somente homologada a chapa 02.

Considerando que o indeferimento do registro de candidatura da chapa 01 deveu-se ao fato de que, em razão de condenação criminal na justiça federal referendada em segunda instância, a mesma não apresentou certidão negativa criminal de um de seus componentes, conforme prescreve a legislação eleitoral;

Considerando que de forma surpreendente no curso do processo eleitoral, após o indeferimento do registro de candidatura da chapa 01, sobreveio decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal Eleitoral do GOB, da lavra do Ministro Irmão André Bindé, em ação cautelar, concedendo efeito suspensivo a eventual recurso que seria interposto contra a decisão do Tribunal Eleitoral do GOB-MG e determinando a inserção da chapa 01 nas cédulas eleitorais como concorrente ao pleito eleitoral;



Considerando que o prazo para interposição de recurso pela chapa 01 contra a decisão do indeferimento do registro de sua candidatura esgotou-se no dia **13/03/2023**, sem a mesma tenha interposto o recurso, o que fez com que a questão esteja sob o manto da coisa julgada e por consequência processual, necessariamente, leva à perda de objeto da ação cautelar movida perante o Superior Tribunal Eleitoral do GOB, como também, portanto, à revogação imediata da liminar deferida naqueles autos.

Considerando ainda que o pleito eleitoral foi concluído com a proclamação do resultado, em sessão de apuração conduzida pelo Egrégio Tribunal Eleitoral do GOBMG realizado no dia **25/03/2023**, com transmissão ao vivo para toda a comunidade gubiana através da TV GOB-MG, tendo-se declarado como vencedora a chapa 02 na presença de representante da chapa 01 que publicamente reconheceu o resultado, sem que houvesse a interposição de qualquer recurso por parte dos interessados.

Considerando que a não interposição de recurso contra o indeferimento do registro da chapa 01, leva à indubitável conclusão de que, ainda que a cédula eleitoral contivesse duas chapas, qual seja, 01 e 02, de direito concorreu somente a chapa 02, como chapa única, devendo todos os votos concedidos a chapa 01 serem considerados nulos.

Considerando ainda que, ao arripio da clareza dos fatos aqui narrados, **após a proclamação do resultado das eleições** e o decurso de prazo **sem interposição de recursos por parte das partes interessadas**, o Ministério Público Maçônico do GOB intentou Ação de Investigação Eleitoral perante o Superior Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB, em desfavor dos integrantes da chapa 2, legitimamente eleitos pelo povo maçônico do GOB-MG, claramente tentando pela via transversa alterar o resultado do pleito eleitoral;

Considerando que o manejo da referida Ação de Investigação Eleitoral perante o Superior Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB, em detrimento da instância competente que seria o Egrégio Tribunal Eleitoral do GOB-MG, se pautou em pedido de avocação de competência.

Considerando que a Constituição do Grande Oriente do Brasil **não prevê a avocação de competência** para processamento da referida Ação de Investigação Eleitoral, estando



tal previsão somente no Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, que não tem força de lei.

Considerando que a referida Ação Investigação Eleitoral foi distribuída para o Ministro Irmão André Bindé, o mesmo que deferiu liminar na ação cautelar, que embasado naquela liminar já caducada, de forma imprudente e tendenciosa, deferiu liminar para suspender a diplomação e posse dos integrantes da chapa 02, que foram legitimamente eleitos.

Considerando que a ação temerária do Ministro Irmão Bindé, que sendo relator da medida cautelar tinha por dever de ofício certificar que a mesma caducou por falta de interposição do recurso principal e, mesmo assim, sequer ainda pautou seu julgamento até o momento, como também, de forma açodada e tendenciosa, se pautou na mesma para deferir a suspensão da diplomação dos eleitos, decisão essa que se mostra totalmente tendenciosa e ditatorial.

Considerando que foram interpostos vários recursos processuais contra a decisão liminar que suspendeu a diploma e posse dos integrantes da chapa 02, que não foram tratados com a mesma prioridade que a Ação de Investigação Eleitoral, culminando no injustificável julgamento pela cassação do registro da chapa 02, que conforme exposto de direito concorreu como chapa única.

Considerando que foi interposto recurso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico do GOB, instância maior da Justiça Maçônica, onde foi **deferida medida liminar para a imediata suspensão dos efeitos do r. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal Eleitoral do GOB,** como também, para a imediata diplomação e posse dos integrantes da chapa 02, em *“respeito à vontade do eleitor do GOB-MG, posto que o resultado da eleição é uma das principais manifestações da soberania popular”*.

Considerando que com base na liminar deferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico foram diplomados e empossados os integrantes da chapa 02.

Considerando que na data de hoje o Poder Central do GOB, respondendo a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça Maçônico que de forma ilegal tentou



desfazer a decisão liminar proferida pelo seu órgão superior, o Supremo Tribunal Federal Maçônico, última instância do Judiciário do GOB, fez publicar em boletim extraordinário ato de INTERVENÇÃO na mesa diretora da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa e no Poder Executivo do GOB-MG, ao arripio dos fatos e amparo constitucional, tentando mais uma vez impor resultado diferente ao pleito eleitoral.

Considerando, por fim, que a sucessão de atos aqui descritos afronta o direito maçônico e sobretudo a legítima vontade soberana dos eleitores do GOB-MG, sendo determinados por alguns poucos expoentes do Judiciário Federal do GOB que, aproximando-se em grande medida do comportamento arbitrário e antidemocrático que muitas vezes observamos por elementos do poder judiciário profano na atualidade, afrontando as regras claras e solares da nossa Constituição e das normas infraconstitucionais que protegem os direitos dos maçons para impor sua vontade.

Considerando, por fim, que cabe aos maçons lutar contra o despotismo tanto no mundo profano quanto, em especial, dentro da Ordem Maçônica.

Considerando que cabe a todos nós defender a integridade da federação gobiana, mediante o respeito às leis e a autonomia dos entes federados,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso, temporariamente, o pacto federativo historicamente mantido com o Grande Oriente do Brasil, enquanto perdurar a instabilidade constitucional e institucional descrita nos considerando acima, promovida de forma arbitrária e autoritária por alguns dos integrantes do Judiciário Federal GOB.

Art. 2º - Em decorrência da presente suspensão, não serão acatadas nenhuma deliberação do Poder Central em relação ao GOB-MG e Lojas jurisdicionadas, em especial a intervenção mencionada.

Art. 3º- Renovar a lealdade do GOB-MG ao Grande Oriente do Brasil, sendo o presente decreto uma legítima demonstração dessa lealdade, uma vez que acatar a instabilidade constitucional e institucional promovida pelos fatos descritos seria um ato de traição aos maçons e à potência que juramos proteger.



Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

Boletim Oficial



Art. 4º - A presente medida teve a aprovação prévia do Conselho Estadual da Ordem do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais.

Art. 5º- A presente medida deverá ser submetida ao referendo constitucional da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, mediante convocação extraordinária por parte da sua Mesa Diretora legitimamente eleita, que deve se manter reconhecida por todo o povo maçônico do GOB-MG.

Art. 6º - Sejam notificados o Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, o Presidente da Soberana Assembleia Estadual Legislativa, o Presidente do Conselho Federal da Ordem, o Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico do GOB, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça do GOB e o Presidente do Colendo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 7º - Igualmente sejam notificadas todas as Lojas Maçônicas e Triângulos jurisdicionados, para que se reportem normalmente ao Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais em todos os assuntos afetos à jurisdição maçônica.

Art. 8º - Esse decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado, em Belo Horizonte, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023, ano do 79º aniversário de fundação do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais.

O Grão-Mestre
OLÍMPIO ANTÔNIO MAIA ABREU

O Gr.: Secr.: de Adm. e Patrimônio
HENRIQUE WESLEY ARANHA RUAS

Secr.: da Guarda dos Selos
HENRIQUE WESLEY ARANHA RUAS
Respondendo



GRANDE ORIENTE DO BRASIL MINAS GERAIS

Avenida Cristiano Machado, nº 10.173 – Heliópolis
CEP 31.741-609 – Belo Horizonte/MG
+55 31 3343-3920

www.gobmg.org.br

LIBERTAS

QUAE SERA

TAMEN